

# **O REGIME DO ACOMPANHAMENTO DE MAIORES: ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS**

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

## **§ 1.º Introdução**

### **I. Alterações legislativas**

A Lei 49/2018, de 14/8, institui o regime jurídico do acompanhamento de maiores, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação. Para além de diversas alterações parcelares em inúmeros diplomas legais, os artigos 2.º e 3.º L 49/2018 introduzem importantes alterações, respectivamente, no Código Civil e no Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

---

DOI: 10.47907/livro/2022/Maior\_Acompanhado/Cap03

<sup>1</sup> Os artigos citados sem indicação da sua origem pertencem ao Código de Processo Civil vigente.

As alterações realizadas no Código de Processo Civil — que são as únicas que agora importa considerar — abrangem os seguintes aspectos:

- Regime do processo especial relativo ao acompanhamento de maiores (artigos 891.º a 904.º), em substituição do processo de interdição e inabilitação;
- Regime da capacidade judiciária, de molde a adaptá-lo ao novo instituto do acompanhamento de maiores (artigos 16.º, n.º 1, 19.º, 20.º, n.º 2 e 4, e 27.º, n.º 1);
- Alterações avulsas em vários preceitos do Código de Processo Civil; em concreto, foi acrescentada a al. *d*) ao artigo 164.º (limitações à publicidade do processo) e foram adaptados os artigos 453.º, n.º 2 (de quem pode ser exigido o depoimento de parte), 495.º, n.º 1 (capacidade para depor como testemunha), 948.º, al. *a*) (prestação espontânea de contas do tutor ou acompanhante), 949.º, n.º 1 e 2 (prestação forçada de contas pelo tutor ou acompanhante), 950.º, n.º 1 e 2 (prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação do acompanhamento ou de falecimento), 1001.º, n.º 1 e 2 (suprimento de consentimento no caso de incapacidade, ausência ou acompanhamento), 1014.º, n.º 1, 2 e 4 (autorização judicial do representante legal de menor, do acompanhante de maior ou do Ministério Público), e 1016.º, n.º 1, al. *b*), e 2 (alienação ou oneração de bens do ausente e confirmação ou ratificação dos actos praticados pelo representante de menor ou de maior acompanhado).

A isto acresce o que se encontra estabelecido no artigo 26.º L 49/2018 sobre a aplicação no tempo do novo regime de acompanhamento de maiores quanto a vários aspectos processuais.

## **II. Objecto da exposição**

A exposição subsequente incide sobre os seguintes aspectos:

- O processo especial de acompanhamento de maiores;
- A capacidade judiciária do maior acompanhado;
- A aplicação no tempo da Lei 49/2018 em matéria processual.

### **§ 2.º Regime do processo de acompanhamento**

#### **I. Aspectos gerais**

O processo de acompanhamento de maiores é o único meio para obter quer o decretamento da correspondente medida, já que o acompanhamento só pode ser decidido pelo tribunal (artigo 139.º, n.º 1, cc), quer a cessação ou a modificação de uma medida de acompanhamento já decretada, dado que essa modificação ou cessação também só podem ser realizadas através de uma decisão judicial (artigo 149.º, n.º 1, cc), quer ainda a revisão das medidas de acompanhamento, porque também esta revisão só pode ser efectuada pelo tribunal (artigo 153.º cc).

#### **II. Princípio da efectividade**

1. O processo especial de acompanhamento de maiores orienta-se, muito marcadamente e a vários níveis, por um princípio de efectividade. Isso é patente quer quanto à efectividade da protecção do beneficiário da medida de acompanhamento, quer quanto à efectividade da medida de acompanhamento que venha a ser decretada pelo tribunal.

2. Uma das preocupações do processo especial de acompanhamento de maiores é proteger o beneficiário da medida de acompanhamento durante a própria pendência do processo e depois do decretamento dessa medida. Essa

protecção é conseguida através:

- Da publicidade do início, do decurso e da decisão final do processo (artigo 153.º, n.º 1, cc; artigo 893.º, n.º 1), procurando-se que terceiros conheçam a possibilidade de vir a ser decretada a medida de acompanhamento ou que a medida foi decretada pelo tribunal; considerando a protecção da vida privada, esta publicidade só deve ocorrer quando seja estritamente necessária para defender os interesses do beneficiário e de terceiros (artigo 153.º, n.º 1, cc);
- Das comunicações e ordens dirigidas pelo tribunal a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades (artigo 894.º), certamente procurando proteger a pessoa ou os bens do maior antes ou depois do decretamento da medida de acompanhamento;
- Das medidas de acompanhamento provisórias e urgentes relativas à pessoa ou aos bens do beneficiário (artigo 139.º, n.º 2, cc); assim, por exemplo, o tribunal pode submeter o maior a tratamento médico ou a uma reabilitação para cura do consumo de álcool ou de estupefacientes e pode impor a administração do património ou das finanças do beneficiário por um terceiro;
- Da revisão periódica das medidas de acompanhamento; segundo o estabelecido no artigo 155.º cc, as medidas de acompanhamento devem ser revistas de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos; a revisão periódica é justificada pela necessidade de verificar não só se a medida de acompanhamento se mantém adequada, mas também se o acompanhante desempenhou correctamente as suas funções; pode ainda ima-

ginar-se que a medida de acompanhamento tenha sido decretada para um tempo indeterminado (por exemplo, para o tempo correspondente à convalescença de um acidente), pelo que importa verificar se a medida deixou de ser justificada.

3. O processo especial de acompanhamento de maiores também procura que a medida que venha a ser decretada seja efectivamente útil, isto é, não se torne inútil em função de situações irreversíveis criadas antes do seu decretamento. Assim, de molde a acautelar o efeito útil da medida de acompanhamento, o tribunal pode decretar, a requerimento de uma parte ou mesmo oficiosamente, medidas cautelares (artigo 891.º, n.º 2).

Dado que a lei distingue entre medidas provisórias e urgentes (artigo 139.º, n.º 2, cc) e medidas cautelares (artigo 891.º, n.º 2), a distinção deve ser feita, no presente contexto, nos seguintes moldes:

- Uma medida cautelar é uma medida que antecipa uma medida de acompanhamento; por exemplo: o tribunal pode sujeitar, desde já, a celebração de certa categoria de negócios à autorização de uma outra pessoa (que pode vir a ser o futuro acompanhante);
- Uma medida provisória e urgente é uma medida que o tribunal impõe para protecção da pessoa ou do património do beneficiário; por exemplo: o tribunal pode impor o congelamento das contas bancárias do beneficiário ou que alguém, em representação deste beneficiário, trate da obtenção, junto dos serviços da segurança social, de uma pensão ou procure regularizar a situação sucessória do beneficiário junto de outros herdeiros.

### III. Princípio da gestão processual

Os aspectos procedimentais do processo de acompanhamento de maiores estão regulados nos artigos 892.º (requerimento inicial), 895.º (citação e representação do beneficiário), 896.º (resposta do requerido), 897.º, n.º 1 (instrução do processo), 897.º, n.º 2, e 898.º (audição pessoal do beneficiário), 899.º (relatório pericial), 900.º (decisão do tribunal), 901.º (recursos) e 904.º, n.º 3 (termo e modificação das medidas de acompanhamento). Esta esparsa regulamentação justifica-se por dois factores:

- Aos processos especiais — como é o processo de acompanhamento de maiores — aplicam-se as disposições gerais e comuns, bem como o que se acha estabelecido para o processo comum (artigo 549.º, n.º 1);
- O processo civil português consagra o dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1), atribuindo ao juiz o poder de adequação formal (artigo 547.º); sobre isto, importa dizer o seguinte:
  - O regime do processo de acompanhamento de maiores atribui, especificamente, poderes de gestão processual ao juiz do processo; assim, este juiz pode decidir sobre a publicidade a dar ao início e ao decorso do processo e à decisão final (artigo 153.º, n.º 1, cc; artigos 893.º, n.º 1, e 902.º, n.º 3), as comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (artigos 894.º e 902.º, n.º 3), o meio de proceder à citação do beneficiário (artigo 895.º, n.º 1), a nomeação de um ou vários peritos (artigos 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1) e ainda sobre o exame do beneficiário numa clínica da especialidade (artigo 899.º, n.º 2);
  - Fora deste casuísmo, o tribunal pode, nos termos gerais (artigos 6.º, n.º 1, e 547.º), adoptar, depois de ouvir as partes, qualquer medida de gestão processual que considere conveniente para a boa apreciação da causa.

#### **IV. Princípio da imediação**

1. Um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores é o da imediação na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação (artigo 898.º, n.º 1). Para este efeito, há sempre uma audição pessoal e directa do beneficiário, mesmo que, para isso, o juiz tenha de se deslocar onde se encontre esse beneficiário (artigo 897.º, n.º 2; cf. artigo 139.º, n.º 1, cc).

2. A audição pessoal e directa do beneficiário tem as seguintes particularidades:

- As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e dos peritos (artigo 898.º, n.º 2); visa-se que a imparcialidade do juiz seja transmitida à objectividade das perguntas;
- O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário (artigo 898.º, n.º 3); procura-se, certamente, que o beneficiário se sinta livre de quaisquer constrangimentos, nomeadamente porque o beneficiário pode querer falar de aspectos da sua vida privada ou do seu relacionamento, familiar ou social, com terceiros.

Nesta última situação, há que observar o seguinte:

- Se, além do beneficiário, também a outra parte estiver representada por advogado, estando excluído que o advogado desta parte possa participar da audição, tem igualmente de estar excluída, com base num princípio de igualdade (artigo 4.º), a presença do advogado do beneficiário; onde não podem estar os advogados de ambas as partes, não pode estar o advogado de nenhuma delas;
- Se apenas o beneficiário estiver representado por advogado, cabe ao juiz indagar se este pretende ser ouvido também na ausência do seu advogado.

## V. Características gerais

1. *a)* Ao processo especial de acompanhamento de maiores aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de decisão e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (artigo 891.º, n.º 1). Esta regulamentação contém uma remissão para o regime dos processos de jurisdição voluntária nos seguintes aspectos:

- Poderes do juiz: o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; além disso, só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias para a boa decisão da causa (artigo 986.º, n.º 2);
- Critério de decisão: nas providências a tomar, o tribunal deve adoptar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigo 987.º); isto significa que, nos processos de acompanhamento de maiores, o critério de decretamento da respectiva medida é a discricionariedade;
- Alteração das decisões: as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; a superveniência pode ser objectiva ou resultar de ignorância da parte ou de outro motivo ponderoso que tenha conduzido à omissão da alegação (artigo 988.º, n.º 1).

Assim, das características gerais dos processos de jurisdição voluntária só não é aplicável aquela que determina que, nas resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o STJ (artigo 988.º, n.º 2). Em suma: o processo especial de acompanhamento de maiores é, em termos substanciais, um processo de jurisdição voluntária.

*b)* Formalmente, todavia, o processo de acompanhamento de maiores não pode ser considerado um processo de jurisdição voluntária, não só porque não se encontra inserido no Título XV do Livro V do Código de Processo Civil, mas também porque não há nenhuma disposição legal que o qualifique como tal. Este aspecto, embora formal, é muito relevante, porque implica, por exemplo, que a desnecessidade da constituição de advogado que consta do artigo 986.º, n.º 4, não é aplicável aos processos de acompanhamento de maiores. Dito pela positiva: a obrigatoriedade do patrocínio judiciário determina-se nos termos gerais estabelecidos no artigo 40.º, n.º 1.

2. Além de algumas características dos processos de jurisdição voluntária, o processo especial de acompanhamento de maiores caracteriza-se ainda pela circunstância de o juiz não estar vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente que instaurou o processo (artigo 145.º, n.º 2, cc). Esta solução justifica-se porque, além do mais, só durante o processo é possível determinar, com rigor, a medida de acompanhamento adequada para o beneficiário. Recorde-se que a medida de acompanhamento se deve restringir ao estritamente necessário (artigo 145.º, n.º 1, cc), pelo que o juiz não deve decretar nem uma medida que seja excessiva atendendo às necessidades do beneficiário, nem uma medida que seja insuficiente considerando essas mesmas necessidades.

Não estando o juiz vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente (artigo 145.º, n.º 2, cc), não há nenhum obstáculo a que esse requerente altere essa medida fora dos condicionalismos estabelecidos no artigo 265.º, n.º 2, para a alteração do pedido. A justificação é esta: a medida de acompanhamento, porque tem de ser adequada à situação real e efectiva do beneficiário, deve poder ser adaptada à situação desse beneficiário apurada no próprio processo de acompanhamento.

3. O processo de acompanhamento de maiores tem carácter urgente (artigo 891.º, n.º 1). Isto significa que,

nesse processo, os prazos não se suspendem durante as férias judiciais (artigo 138.º, n.º 1), que, mesmo durante a suspensão da instância, é possível praticar actos urgentes destinados a evitar danos irreparáveis (artigo 275.º, n.º 1) — como é o caso do decretamento de uma medida provisória e urgente (artigo 139.º, n.º 2, cc) — e ainda que o prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias (artigos 638.º, n.º 1, e 677.º).

## **VI. Legitimidade *ad causam***

1. Segundo o disposto no artigo 141.º, n.º 1, cc, o acompanhamento pode ser requerido:
  - Pelo próprio beneficiário; a esta situação há que equivar a aquela em que o beneficiário tenha representante legal (nomeadamente, progenitores ou tutor) ou mandatário com poderes de representação (cf. artigo 156.º, n.º 1, cc) e em que o acompanhamento seja requerido por esse representante ou mandatário do beneficiário em nome deste;
  - Pelo cônjuge ou unido de facto do beneficiário ou por qualquer parente sucessível do beneficiário, desde que esteja autorizado por este; estando em causa interesses pessoais do beneficiário e importando salvaguardar a liberdade pessoal desse beneficiário, comprehende-se que seja este, sempre que esteja em condições de o fazer, a ter de autorizar a instauração do processo;
  - Pelo Ministério Público, no exercício da sua função de representação dos incapazes (cf. artigo 3.º, n.º 1, al. *a*), EMP).
2. Se a acção for proposta pelo beneficiário e se se concluir que este se encontra numa situação de incapacidade accidental, cabe ao juiz a designação de um curador provisório que vai representar em juízo esse beneficiário (artigo 17.º, n.º 1). A urgência que é exigida por este preceito está demonstrada

pela própria situação de incapacidade em que se encontra o requerente e, portanto, pela necessidade de decretar uma medida de acompanhamento.

3. a) A hipótese em que o acompanhamento é requerido pelo cônjuge ou unido de facto ou por um parente sucessível do beneficiário merece alguma atenção. Antes do mais, importa ter presente que a autorização concedida pelo beneficiário ao cônjuge, ao unido de facto ou ao parente sucessível nada tem a ver com uma autorização para o representar na acção. O cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível não vão actuar como representantes, mas antes como partes, isto é, como requerentes do processo de acompanhamento de maiores. A situação não é, assim, de representação, mas de substituição processual voluntária: o beneficiário é a parte substituída e o cônjuge, o unido de facto ou o parente sucessível a parte substituta.

Sendo junta ao processo a autorização do beneficiário, cabe ao tribunal a importante tarefa de verificar se esse beneficiário está em condições de a conceder ao seu cônjuge ou unido de facto ou ao seu parente. Trata-se de um importante controlo que o tribunal deve realizar de forma tão minuciosa quanto possível, dado que não se pode partir do princípio nem de que o autorizante está em condições de conceder a autorização, nem de que esse autorizante, estando em condições de o fazer, quis efectivamente conceder a autorização. Os poderes inquisitórios que são atribuídos ao tribunal em matéria de facto e de prova pela remissão constante do artigo 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária podem ser aqui muito relevantes.

b) A autorização do cônjuge, do unido de facto ou do parente sucessível pode ser suprida pelo próprio tribunal ao qual é requerida a medida de acompanhamento (artigo 141.º, n.º 2, cc; artigo 892.º, n.º 2). O suprimento da autorização deve ser concedido quando o beneficiário não a possa dar livre e conscientemente ou quando o tribunal considere que existe um fundamento atendível para o conceder (artigo 141.º, n.º

2, cc). Portanto, se o beneficiário não estiver em condições de dar a autorização ao seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, qualquer destes pode requerer a medida de acompanhamento e requerer, ao mesmo tempo, o suprimento da autorização do beneficiário.

Isto significa que cabe sempre ao tribunal controlar se se justifica suprir a falta de autorização do beneficiário. Repete-se aqui o que acima se disse sobre o controlo da concessão da autorização: também o suprimento da falta de autorização do eventual beneficiário deve ser cuidadosamente ponderado pelo tribunal, dado que não é justificável partir do princípio nem de que a falta de autorização pelo eventual beneficiário não é justificada, nem de que este beneficiário não está sequer em condições de conceder a autorização.

c) De acordo com o parâmetro acima referido de que a autorização é concedida pelo beneficiário a uma parte (e não a um representante de uma parte), a falta de autorização implica a ilegitimidade do cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, dado que lhe falta qualquer título para requerer a medida de acompanhamento. É pensável, no entanto, que esta falta de legitimidade seja sanável através da aplicação analógica do disposto no artigo 29.º para a falta de autorização concedida ao representante de incapaz ou de pessoa colectiva.

O suprimento da falta de autorização do beneficiário assegura a legitimidade do cônjuge, do unido de facto ou do parente sucessível para estar em juízo e requerer a medida de acompanhamento. Se o suprimento não for concedido, esse cônjuge, unido de facto ou parente é igualmente parte ilegítima.

4. Quando a acção for proposta pelo beneficiário ou por alguém em sua substituição, coloca-se o problema de saber quem deve ser o requerido nessa acção. A resposta só pode ser uma: o Ministério Público, como órgão a quem incumbe representar os incapazes (artigo 3.º, n.º 1, al. a), EMP), deve ser chamado a intervir no processo como parte principal (artigo 5.º, n.º 1, al. c), EMP).

5. Em qualquer processo de acompanhamento de maiores em que não intervenha como parte principal, o Ministério Público tem intervenção acessória (artigo 5.º, n.º 4, al. *a*), EMP).

## VII. Articulados e citação

1. O processo especial de acompanhamento de maiores comporta dois articulados:

- O requerimento inicial (artigo 892.º);
- A resposta do citado (artigo 896.º).

Depois da entrega do requerimento inicial e antes da resposta do requerido, há que proceder à citação deste requerido (artigo 895.º).

2. No requerimento inicial deve, especificamente, o requerente:

- Alegar os factos que justificam a sua legitimidade e que fundamentam a medida de acompanhamento (artigo 892.º, n.º 1, al. *a*)); atendendo à remissão feita no artigo 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária, o tribunal não está vinculado aos factos alegados pela parte e pode investigar quaisquer factos que considere relevantes (artigo 986.º, n.º 2 1.ª parte);
- Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas (artigo 892.º, n.º 1, al. *b*)); a medida de acompanhamento pode ser atípica ou ser alguma ou algumas das que estão enumeradas no artigo 145.º, n.º 2, cc; em qualquer caso, o tribunal não está vinculado à medida que seja pedida pelo requerente (artigo 145.º, n.º 2, cc) e o requerente pode vir a modificar essa medida;
- Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família (artigo 892.º,

n.º 1, al. *c*)); o acompanhante pode ser escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal (artigo 143.º, n.º 1, cc) e, na falta de escolha, é a pessoa que melhor salvaguarda o interesse do beneficiário (artigo 143.º, n.º 2, cc); o requerente pode solicitar que o tribunal dispense a constituição do conselho de família (artigo 145.º, n.º 4, cc);

- Indicar a publicidade a dar à decisão final (artigo 892.º, n.º 1, al. *d*));
- Juntar elementos que indiciem a situação clínica do beneficiário (artigo 892.º, n.º 1, al. *e*)); a prova não tem de ser concludente, mas tem, pelo menos, de indicar o estado clínico do beneficiário.

3. Se o beneficiário for o requerido (cf. artigo 141.º, n.º 1, cc) — isto é, se a acção for proposta contra o beneficiário —, incumbe ao tribunal determinar o meio pelo qual se vai realizar a citação desse beneficiário (artigo 895.º, n.º 1). Se o beneficiário não estiver em condições de receber a citação e se o tribunal não tiver escolhido outra pessoa para a receber, aplica-se — estabelece o artigo 895.º, n.º 2 — o disposto no artigo 21.º.

Sobre este aspecto importa considerar, no entanto, o seguinte:

- O beneficiário não é citado nem quando a acção for proposta pelo próprio beneficiário (artigo 141.º, n.º 1, cc), nem quando essa acção for instaurada pelo cônjuge ou unido de facto ou por um parente sucessível em substituição desse beneficiário (artigo 141.º, n.º 1, cc);
- Sendo assim, o beneficiário só pode ser requerido quando a acção seja proposta pelo Ministério Público;
- Logo, a remissão que se encontra no artigo 895.º, n.º 2, tem de ser entendida como feita apenas para o artigo 21.º, n.º 2, ou seja, para a situação em que, porque o autor é o Ministério Público, a parte demandada — *in*

*casu*, o beneficiário — tem de ser representada por um defensor oficioso.

4. A resposta do beneficiário — bem como de qualquer outro requerido — deve ser apresentada no prazo de 10 dias (artigo 896.º, n.º 1). Este prazo é prorrogável nos termos gerais (artigo 569.º, n.º 4 a 6, aplicável *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1).

Se não for apresentada nenhuma resposta, importa evitar, atendendo aos interesses envolvidos no processo de acompanhamento de maiores, a revelia do requerido, pelo que se aplica, como se determina no artigo 896.º, n.º 2, o estabelecido no artigo 21.º quanto à sub-representação do incapaz, o que implica que:

- O Ministério Público é citado para, querendo, apresentar a resposta (artigo 21.º, n.º 1);
- Se o Ministério Público for o requerente, a resposta incumbe a um defensor oficioso (artigo 21.º, n.º 2).

Do disposto no artigo 21.º, n.º 3, resulta que esta sub-representação não ocorre se o beneficiário tiver mandatário judicial constituído. Note-se a este propósito que, a não ser que esteja instituído um sistema de representação (pelos progenitores ou pelo tutor) do eventual beneficiário ou que este se encontre numa situação de incapacidade acidental, esse beneficiário tem capacidade para atribuir o mandato judicial ao advogado.

### VIII. Instrução do processo

1. Dada a remissão constante do artigo 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária, o juiz pode coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (artigo 986.º, n.º 2 1.ª parte). Segundo o disposto no artigo 897.º, n.º 1, o juiz pode ordenar as diligências probatórias que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos. Estes poderes

inquisitórios sobre matéria de facto e sobre provas valem tanto para o processo de acompanhamento de maiores, como para qualquer dos seus incidentes.

2. *a)* Os meios de prova admissíveis são todos os meios de prova típicos (segundo o que se encontra regulado no Código Civil nos artigos 352.º (prova por confissão), 362.º (prova documental), 388.º (prova pericial), 390.º (prova por inspecção) e 392.º (prova testemunhal)). Em particular, atendendo ao que cabe ao tribunal apreciar no processo de acompanhamento de maiores, comprehende-se que a prova pericial tenha uma especial relevância, como, aliás, decorre do disposto no artigo 139.º, n.º 1, cc e nos artigos 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1.

O juiz pode mesmo autorizar uma prova pericial especial: o exame em clínica especializada, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do director respectivo (artigo 899.º, n.º 2).

*b)* O regime do processo de acompanhamento de maiores comporta igualmente uma prova atípica: a audição pessoal e directa do beneficiário (artigos 897.º, n.º 1, e 898.º). Trata-se de um meio de prova que é obrigatório em qualquer processo de acompanhamento de maiores (artigo 139.º, n.º 1, cc; artigo 897.º, n.º 2), dado que, por razões facilmente comprehensíveis, se pretende assegurar que o juiz tem conhecimento efectivo da real situação em que se encontra o beneficiário. Isto não impede, no entanto, que, se estiver comprovado no processo que essa audição pessoal e directa não é possível (porque, por exemplo, o beneficiário se encontra em coma), o juiz, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1) e de adequação formal (artigo 547.º), não deva dispensar, por manifesta impossibilidade, a realização dessa mesma audição.

## IX. Decisão do processo

1. A medida de acompanhamento de maior só é decretada se estiverem preenchidas duas condições:

- Uma condição positiva (orientada por um princípio de necessidade<sup>2</sup>): tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior e, designadamente, uma das medidas enumeradas no artigo 145.º, n.º 2, cc<sup>3</sup>; isto significa que, na dúvida, não é decretada nenhuma medida de acompanhamento;
- Uma condição negativa (norteada por um princípio de subsidiariedade<sup>4</sup>): dado que a medida de acompanhamento é subsidiária perante os deveres gerais de cooperação e assistência (nomeadamente, de âmbito familiar) (artigo 140.º, n.º 2, cc), o tribunal não deve decretar aquela medida se estes deveres forem suficientes para acautelar as necessidades do maior.

2. Na sua decisão, o juiz deve designar o acompanhante e definir a medida ou medidas de acompanhamento adequadas (artigo 900.º, n.º 1):

- Segundo o estabelecido no artigo 143.º, n.º 2, cc, o acompanhante é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal (como pode suceder, por exemplo, no caso do acompanhamento que é requerido quando o beneficiário ainda é menor: artigo 142.º cc), mas isso não impede que o juiz possa designar um acompanhante substituto ou mesmo vários acompanhantes (artigo 900.º, n.º 2);

<sup>2</sup> Cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados* (2018), 50 s.

<sup>3</sup> Sobre os requisitos da medida de acompanhamento, cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 52 ss.

<sup>4</sup> Cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 50 e 58.

- De acordo com o estatuído no artigo 145.º, n.º 2, cc, o juiz não está vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente; a medida deve limitar-se ao necessário (cf. artigo 145.º, n.º 1, cc) e estender-se ao adequado; quer isto dizer que o regime de acompanhamento de maiores se orienta por um princípio de aproveitamento de toda a capacidade de exercício e de gozo do acompanhado (que, aliás, se mantém, em princípio, para os direitos pessoais e os negócios da vida corrente do acompanhado: cf. artigo 147.º, n.º 1, cc)<sup>5</sup>.

Além disso, na decisão o juiz deve:

- Decidir a publicidade a dar à decisão (artigo 893.º, n.º 1) e a necessidade de proceder a comunicações a instituições financeiras e a outras entidades (artigo 902.º, n.º 3); talvez se possa acrescentar que, atendendo à protecção da vida privada, a publicidade da decisão se deve verificar apenas nos casos estritamente necessários;
- Determinar a dispensa ou não dispensa da constituição do conselho de família (artigo 145.º, n.º 4, cc) e, se não houver dispensa, proceder à sua constituição (artigo 900.º, n.º 2);
- Sempre que possível, fixar a data a partir da qual a medida de acompanhamento decretada se tornou conveniente (artigo 900.º, n.º 1);
- Informar sobre a existência de testamento vital ou de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado quanto a estas matérias (artigo 900.º, n.º 3);
- Definir a periodicidade das visitas do acompanhante ao acompanhado (artigo 146.º, n.º 2, cc);

---

<sup>5</sup> Cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 65 ss.

- Autorizar, se for o caso, o internamento do maior (artigo 148.º, n.º 1, cc);
- Determinar, se igualmente for o caso, o domicílio legal do acompanhado (artigo 32.º, n.º 1, cc);
- Definir a periodicidade da revisão das medidas de acompanhamento (artigo 155.º cc); só em função do caso concreto é possível determinar a periodicidade que é adequada.

## X. Recursos admissíveis

1. Da decisão proferida em 1.ª instância sobre a medida de acompanhamento cabe apelação (artigo 901.º). Segundo este mesmo preceito, têm legitimidade para interpor esse recurso:

- O requerente (vencido) da medida de acompanhamento;
- O acompanhado (vencido) e, como assistente, o acompanhante; isto significa que o acompanhante assume uma posição de parte acessória no recurso, auxiliando o acompanhado recorrente.

Os fundamentos mais comuns da apelação interposta de uma decisão de mérito são os seguintes:

- Ao contrário do que entendeu o tribunal de 1.ª instância, a medida de acompanhamento devia ter sido decretada, hipótese em que o recurso é interposto pelo requerente;
- Ao contrário do que considerou o tribunal de 1.ª instância, a medida de acompanhamento não devia ter sido decretada, caso em que o recurso é interposto pelo requerido;
- A medida de acompanhamento decretada pelo tribunal de 1.ª instância não é a mais adequada, hipótese em que o recurso pode ser interposto pelo requerente ou pelo requerido.

2. A remissão que consta do artigo 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária não abrange a irrecorribilidade das resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. artigo 988.º, n.º 2). A circunstância de o artigo 891.º, n.º 1, não remeter para esta restrição à recorribilidade obsta a qualquer interpretação do disposto no artigo 901.º quanto à admissibilidade da apelação como significando, *a contrario sensu*, a inadmissibilidade da revista. Disto decorre que é admissível interpor, nos termos gerais, recurso de revista do acórdão da Relação proferido sobre a decisão da 1.ª instância, o que é, decerto, facilmente comprehensível, dado que não se compreenderia que uma decisão relativa a aspectos fundamentais da liberdade pessoal não pudesse ser sindicada pelo Supremo.

É verdade que o critério de decretamento da medida de acompanhamento não é (certamente) normativo e que, portanto, ao contrário do que se exige no artigo 674.º, n.º 1, al. *a*), a revista não se pode fundamentar na violação de lei. O problema é comum às situações em que o critério de decisão é a equidade ou a discricionariedade e nas quais, apesar de não se poder falar de violação de lei pelo tribunal *a quo*, não se tem colocado nenhum obstáculo à interposição do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Talvez não seja forçado falar, neste contexto, de um costume jurisprudencial.

Sendo admissível a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, resta aguardar que poderes sobre a decisão recorrida é que o Supremo vai atribuir a si próprio. Importa especialmente verificar se o Supremo reivindica para si próprio o poder de se substituir à decisão das instâncias ou se entende, como, aliás, é mais coerente com o sistema de controlo de decisões discricionárias, que apenas pode controlar a legalidade dessa decisão, isto é, os requisitos para o proferimento de uma decisão discricionária.

## XI. Efeitos da decisão

1. A decisão transitada em julgado é comunicada oficiosamente aos serviços do registo civil para registo da medida de acompanhamento que tenha sido decretada (artigo 153.º, n.º 2, cc; artigo 902.º, n.º 2).

2. Depois do trânsito em julgado da decisão, o acompanhante pode requerer a anulação dos actos praticados pelo acompanhado após as comunicações que, nos termos do estabelecido no artigo 894.º, tenham sido realizadas pelo juiz a instituições e outras entidades (artigo 903.º). Trata-se de um regime específico para os actos praticados por estas instituições ou entidades que não prejudica o disposto no artigo 154.º, n.º 1, al. b), cc quanto à anulabilidade de actos praticados pelo acompanhado depois do anúncio do processo, mas antes do decretamento da providência<sup>6</sup>.

## XII. Vicissitudes da instância

1. A instância relativa a um processo de acompanhamento de maior extingue-se pela morte do beneficiário (artigo 904.º, n.º 1). Trata-se de uma extinção por inutilidade superveniente da lide (cf. artigo 277.º, al. e)).

2. A instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento pode renovar-se para os seguintes efeitos:

- Relacionamento de bens do acompanhado, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público (artigo 902.º, n.º 1);

---

<sup>6</sup> Sobre este regime, cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 68 ss.

- Revisão ou levantamento da medida de acompanhamento, sempre que a evolução do beneficiário o justifique (artigo 904.º, n.º 2; cf. artigo 149.º, n.º 1, cc); quanto a isto importa considerar o seguinte:
  - O pedido de revisão ou de levantamento pode ser formulado pelo acompanhante, pelo seu cônjuge ou unido de facto, por um parente sucessível, pelo acompanhado ou pelo Ministério Público (artigo 149.º, n.º 3, cc); o cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível devem obter a prévia autorização do acompanhado ou o suprimento desta autorização: é o que resulta da remissão efectuada pelo artigo 149.º, n.º 3, cc para o artigo 141.º, n.º 1, cc; em contrapartida, o acompanhante que não seja cônjuge, unido de facto ou parente sucessível e o Ministério Público não necessitam dessa autorização;
  - À revisão e ao levantamento da medida de acompanhamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento respeitante ao decretamento da medida (artigo 904.º, n.º 3); isto significa, além do mais, que é obrigatória a audição pessoal e directa do maior acompanhado (cf. artigos 897.º, n.º 2, e 898.º).

3. Os efeitos da decisão de revisão ou de levantamento da medida de acompanhamento podem retroagir, por decisão do juiz, à data em que se verificou a cessação ou a modificação das causas que justificaram o decretamento da medida (artigo 149.º, n.º 2, cc). Esta retroactividade permite considerar válidos ou inválidos actos praticados pelo beneficiário antes da decisão de revisão ou de levantamento da medida de acompanhamento.

## **§ 3.º Capacidade judiciária do maior acompanhado**

### **I. Aspectos gerais**

1. Uma vez decretada a medida de acompanhamento de maior, este vê limitada a sua capacidade de exercício e, em certos casos, a sua capacidade de gozo. Consequentemente, a sua capacidade judiciária fica, no mesmo *quantum*, igualmente restringida, dado que a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício para produzir os efeitos vantajosos ou desvantajosos que possam resultar da acção (artigo 15.º, n.º 2).

2. Os elementos relevantes para o efeito são os seguintes:

- Entre as medidas de acompanhamento típicas, há que considerar, em especial:
  - A representação geral ou especial do acompanhado (artigo 145.º, n.º 2, al. *b*), cc;
  - A administração, total ou parcial, de bens do acompanhado (artigo 145.º, n.º 2, al. *c*), cc;
  - A autorização prévia para a prática de determinados actos ou categorias de actos (artigo 145.º, n.º 2, al. *d*), cc);
  - A representação legal segue o regime da tutela (artigo 145.º, n.º 4, cc);
  - Os actos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica (artigo 145.º, n.º 3, cc).

### **II. Regime processual**

1. Transpondo o regime substantivo relativo ao acompanhamento de maiores para o campo processual, resulta o seguinte, quanto à propositura de uma acção:

- Se for proposta uma acção por um maior acompanhado sujeito a representação ou a administração de bens (cf. artigos 145.º, n.º 2, al. *b*) e *c*), cc), ele deve, em regra, ser representado nessa acção pelo acompanhante (cf. artigo 16.º, n.º 1); na hipótese de ter sido decretada a administração de bens, isso só sucede, no entanto, se a acção se referir a esses bens; a falta ou a irregularidade de representação é sanável nos termos estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1 e 2, ou seja, através da intervenção ou citação do acompanhante e da ratificação ou da renovação por este dos actos praticados pelo maior acompanhado;
- Se for instaurada uma acção por um maior acompanhando quanto a actos sujeitos a autorização (cf. artigo 145.º, n.º 2, al. *d*), cc), esse acompanhado pode estar por si pessoal e livremente em juízo, embora necessite da autorização do acompanhante para a prática de actos em processo (artigo 19.º, n.º 1); em caso de divergência entre o maior acompanhado e o acompanhante, prevalece a orientação deste último (artigo 19.º, n.º 2); a falta de autorização do acompanhante para a propositura da acção pelo acompanhado é sanável através da aplicação extensiva do disposto no artigo 29.º, n.º 1 e 2, para a falta de autorização do representante: é fixado um prazo para o acompanhado obter a autorização do acompanhante, sob pena de o réu ser absolvido da instância (cf. artigos 577.º, al. *d*), e 278.º, n.º 1, al. *c*), que, aliás, se referem expressamente à falta de autorização da parte).

2. Relativamente à propositura de uma acção contra um maior acompanhado, o regime é o seguinte:

- Se for proposta uma acção contra um maior acompanhado sujeito a representação ou a administração de bens, ele deve, em regra, ser representado nessa acção pelo acompanhante (cf. artigo 16.º, n.º 1); na hipótese de ter sido decretada a administração de bens, a representação só ocorre, todavia, se a acção respeitar a esses bens; a

propositura da acção contra o maior acompanhado não impõe, neste caso, a citação desse maior (artigo 19.º, n.º 1, *a contrario*); a falta ou a irregularidade de representação é sanável segundo o estabelecido no artigo 27.º, n.º 1 e 2, isto é, através da intervenção ou citação do acompanhante e da ratificação ou repetição por este dos actos praticados pelo maior acompanhado;

- Se for proposta uma acção contra um maior acompanhado quanto a actos sujeitos a autorização do acompanhante, o acompanhado pode estar por si pessoal e livremente em juízo e deve ser citado para a acção (artigo 19.º, n.º 1), embora necessite da autorização do acompanhante para praticar quaisquer actos em juízo.

3. O artigo 145.º, n.º 4, cc estabelece que a representação legal do acompanhado segue, com as necessárias adaptações, o regime da tutela. Dado que, segundo o disposto no artigo 1938.º, n.º 1, al. *e*), cc, o tutor necessita de autorização (do tribunal de família) para intentar acções em nome do menor, salvo se a acção se destinar à cobrança de prestações periódicas ou se a propositura da acção puder causar prejuízo ao representado, pode perguntar-se se o acompanhante que exerce funções de representação legal do acompanhado tem igualmente de obter a prévia autorização do tribunal. A resposta tem de ser positiva.

Isto não significa, no entanto, que se considere desejável a equiparação do acompanhamento de maiores à tutela (e do acompanhante ao tutor). A solução decorre tão-somente da necessidade de proteger o património do acompanhado e de não criar antinomias normativas no sistema jurídico.

4. A propósito do artigo 145.º, n.º 3, cc cumpre fazer uma observação complementar. O preceito só se refere a bens imóveis, mas não está excluído que, através de uma interpretação extensiva, o mesmo deva valer para outras formas de riqueza, como, por exemplo, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros.

### **III. Conflito de interesses**

Se houver conflito de interesses entre o acompanhante e o acompanhado (porque, por exemplo, a acção respeita ao exercício de funções por aquele acompanhante), o acompanhado deve ser representado na acção por um curador especial (artigo 17.º, n.º 3). Recorde-se que, como, aliás, não podia deixar de suceder, o acompanhante se deve abster de agir em conflito de interesses com o acompanhado (artigo 150.º, n.º 1, cc)<sup>7</sup>.

#### **§ 4.º Aplicação no tempo de aspectos processuais**

##### **I. Generalidades**

A aplicação no tempo em matéria processual é regulada no artigo 26.º, n.º 1, 2, 3, 5 e 8, L 49/2018. São, essencialmente, dois os aspectos a considerar:

- A aplicação no tempo do novo regime processual sobre o acompanhamento de maiores (artigo 26.º, n.º 1, 2 e 3, L 49/2018);
- As consequências da conversão das antigas interdições e inabilitações (artigo 26.º, n.º 4 e 6, L 49/2018) para a autorização da prática de actos pessoais e para a revisão dos acompanhamentos resultantes dessa conversão (artigo 26.º, n.º 5 e 8, L 49/2018).

##### **II. Aplicação do novo regime**

1. O artigo 26.º, n.º 1, L 49/2018 estabelece que o novo regime é imediatamente aplicável aos processos de interdição

---

<sup>7</sup> Cf. Miranda BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 61 s.

e inabilitação que se encontrem pendentes no momento da sua entrada em vigor. Não se trata de nada inédito, dado que a aplicação imediata de novas regulamentações legais em matéria de processo, apesar de não ser imperiosa, é bastante comum. No caso do novo regime de acompanhamento de maiores, dadas as razões subjacentes a este regime e a sua nova fisionomia, a aplicação imediata da nova regulamentação processual é não só compreensível, como até desejável.

2. A isto acresce que, como se dispõe no artigo 26.º, n.º 3, L 49/2018, aos actos do requerido se aplica a lei vigente no momento da sua prática. Pretendeu-se salvaguardar o requerido — que, normalmente, será o beneficiário — quanto aos actos já praticados e a praticar em processos pendentes, mas, de acordo com a regra *tempus regit actus*, há que entender que a aplicação imediata do novo regime vale para qualquer das partes.

Disto decorre, *grosso modo*, o seguinte:

- Aproveitam-se todos os actos praticados pelas partes em processos de interdição e de inabilitação que estejam pendentes no momento da entrada em vigor do novo regime de acompanhamento de maiores, mesmo que esses actos não tenham correspondência neste regime;
- Todos os actos a praticar, depois da entrada em vigor do regime do acompanhamento de maiores, em processos de interdição ou de inabilitação pendentes devem ser realizados de acordo com este regime; é o que sucede, por exemplo, com a citação do beneficiário (artigo 895.º).

3. A aplicação do novo regime processual às acções de interdição e de inabilitação que estejam pendentes implica ainda que:

- Ao contrário do que se dispõe no ainda vigente artigo 899.º, n.º 1, mesmo que a acção não tenha sido contestada, o juiz não pode decretar, de imediato, a medida de acompanhamento em função do que resultar do

interrogatório e do exame; este efeito cominatório não é compatível com o novo regime de acompanhamento de maiores e, em especial, com o controlo que se exige ao juiz sobre a necessidade e a adequação da medida a decretar;

- Ao contrário do que se estabelece no igualmente ainda vigente artigo 904.º, n.º 1, o requerente não pode pedir, em caso de falecimento do requerido, o prosseguimento da acção; este regime é incompatível com o estabelecido no novo artigo 904.º, n.º 1, quanto à extinção da instância após o falecimento do beneficiário.

4. A aplicação do novo regime de acompanhamento de maiores às acções de interdição e de inabilitação que se encontrem pendentes é imediata, mas não é automática. Tal como se estabelece no artigo 26.º, n.º 2, L 49/2018, o juiz deve utilizar os seus poderes de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1) e de adequação formal (artigo 547.º) para proceder às adaptações necessárias nos processos pendentes. Quer dizer: o novo regime é de aplicação imediata às acções de interdição e de inabilitação, mas cabe ao juiz compatibilizar essa aplicação com o estado em que se encontrarem essas acções. Como é evidente, as adaptações necessárias são distintas de acção para acção, pelo que só é possível fornecer como orientação geral que se aproveita tudo o que tenha sido praticado nessas acções, sem se afastar que possa ser repetido algo que importe fazer de acordo com o novo regime.

### **III. Consequências da conversão**

1. O artigo 26.º, n.º 4, 6 e 7, L 49/2018 converte as antigas interdições e inabilitações, respectivamente, em medida de acompanhamento com poderes gerais de representação do acompanhante e em medida de acompanhamento com poderes de autorização do acompanhante.

Estas conversões justificam as seguintes soluções ao nível processual:

- Dado que o acompanhamento de maiores não obsta, salvo disposição da lei ou decisão do tribunal, ao exercício pelo acompanhado de direitos pessoais (artigo 147.º, n.º 1, cc) — como, por exemplo, casar, perfilhar, adoptar ou testar (artigo 147.º, n.º 2, cc) —, permite-se que, depois da conversão da antiga interdição em medida de acompanhamento, seja requerida ao juiz autorização para a prática de actos pessoais (artigo 26.º, n.º 5, L 49/2018); esta possibilidade implica a renovação da instância do antigo processo de interdição, pois que é neste que deve ser apresentado o requerimento de autorização da prática de actos pessoais pelo maior acompanhado;
- Os acompanhamentos resultantes da conversão das antigas interdições e inabilitações podem ser revistos a requerimento do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, aplicando-se a esta revisão o novo regime processual (artigo 26.º, n.º 8, L 49/2018).

2. A conversão das antigas interdições e inabilitações em medidas de acompanhamento de maiores torna aplicável a estas o disposto no artigo 155.º cc quanto à obrigatoriedade da sua revisão periódica. Pode perguntar-se se isto significa que, no momento da entrada em vigor do regime de acompanhamento de maiores, todas as antigas interdições e inabilitações têm de ser, de imediato, revistas. A resposta talvez deva ser negativa com base no argumento que a seguir se expõe.

O artigo 297.º cc regula a aplicação da lei no tempo quanto a prazos: em concreto, o n.º 1 trata da situação em que a lei nova fixa um prazo mais curto do que o fixado na lei antiga e o n.º 2 refere-se à hipótese em que a lei nova alarga o prazo fixado pela lei antiga. Como se vê, o artigo 297.º cc nada estatui sobre a hipótese em que a lei antiga não estabelecia nenhum prazo e em que a lei nova fixa, pela primeira vez, um prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um

dever. No entanto, parece ser possível aplicar extensivamente a esta hipótese o que se estabelece no artigo 297.º, n.º 1, CC para o encurtamento do prazo, dado que, onde antes não estava fixado nenhum prazo, passa a haver um prazo para o exercício do direito ou o cumprimento do dever. É precisamente o que sucede quanto ao novo regime de acompanhamento de maiores: o artigo 155.º CC fixa um prazo para proceder à revisão da medida de acompanhamento, mas antes não havia nenhum prazo para a revisão da interdição ou da inabilitação. De acordo com a solução proposta, o disposto no artigo 155.º CC é de aplicação imediata a todas as interdições e inabilitações convertidas nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 4 e 6, L 49/2018, mas o prazo nele estabelecido só se conta a partir da entrada em vigor do regime de acompanhamento de maiores.

A vantagem desta solução é evitar que, de um momento para o outro, todas as antigas interdições e inabilitações se encontrem em situação de terem de ser revistas, nomeadamente por iniciativa do Ministério Público. Segundo a solução proposta, essa revisão apenas tem de suceder até ao prazo de cinco anos após a entrada em vigor do novo regime do acompanhamento de maiores, dado que, atendendo ao disposto no artigo 155.º CC, esse é o prazo máximo para a revisão de qualquer medida de acompanhamento.